

ABRACONEE

ELABORAÇÃO DA DIPJ – 2006

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES
ECONÔMICO - FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA

Mauro Lima Soares -06/2006 – Rio de Janeiro - RJ

FICHA 01 - DADOS INICIAIS

- ▶ Deve ser tomado bastante cuidado na escolha das opções indicadas nos Dados Iniciais.
- ▶ Por exemplo, as empresas que tiverem empréstimos contraídos em moeda externa deverão indicar “Sim” no campo “Operações com exterior”, de forma a habilitar o preenchimento da Ficha 29 B – Operações com exterior.

FICHA 02 – DADOS CADASTRAIS

- ▶ Na informação do Código da Atividade Econômica as empresas do Setor Elétrico dispõe das seguintes alternativas:

40.11-8 - Produção (Geração) de energia elétrica

40.12-6 - Transmissão

40.13-4 - Comercialização

40.14-2 - Distribuição

FICHA 03 – DADOS DO REPRESENTANTE E DO RESPONSÁVEL

- ▶ Considerando possíveis alterações de dirigentes no curso do ano calendário, no que se refere à informação do número de inscrição no CPF do representante legal da empresa, atentar para o fato de que na entrega da declaração, o CPF informado neste campo é confrontado com o constante do cadastro CNPJ. Caso necessário, atualizar o cadastro CNPJ para possibilitar a recepção da declaração.

Ficha 04 A - Custo dos Bens e Serviços Vendidos

Esta ficha deve ser preenchida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, submetidas à apuração trimestral ou anual do imposto de renda, que exerçam atividade industrial, rural, comercial, imobiliária ou de prestação de serviços. Observar, quanto ao seu preenchimento, as seguintes instruções:

- a) adaptar os títulos contábeis adotados pela empresa à nomenclatura da ficha. Utilizar as Linhas 04A/16, 04A/37 e 04A/48 no caso de impossibilidade de adaptação, ou quando houver expressa instrução nesse sentido;
- b) incluir somente os valores relacionados com os custos: industrial, de produção dos serviços, de aquisição de mercadorias revendidas e de empresa rural;
- c) ***não confundir custos com despesas operacionais e gastos de outra natureza;***
- d) na coluna "Total", indicar os custos pelo montante total, independentemente de sua dedutibilidade para fins fiscais;
- e) na coluna "Parcelas Não Dedutíveis", indicar as parcelas não dedutíveis contidas na respectiva linha.

FICHA 05 A – DESPESAS OPERACIONAIS

- ▶ Considerar que a soma dos valores indicados nas linhas 01 – Remuneração a dirigentes e 24 – Gratificação a Administradores dessa ficha deverá ser conciliada com os valores indicados na ficha 47 A – Rendimentos de Dirigentes, Sócios ou Titular.

FICHA 05 A – DESPESAS OPERACIONAIS

Linha 05A/06 - Doações e Patrocínios de Caráter Cultural e Artístico (Lei nº 8.313/1991)

Indicar, nesta linha, o total das doações e patrocínios efetuados no período de apuração em favor de projetos culturais previamente aprovados pelo Ministério da Cultura ou pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), observada a legislação de concessão dos projetos.

A pessoa jurídica que tiver efetuado doação ou patrocínio a projeto aprovado nos termos dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, pode deduzir o valor relativo às doações e/ou patrocínios como despesa operacional.

A pessoa jurídica que tiver efetuado doação ou patrocínio a projeto aprovado nos termos do § 6º do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de agosto de 2001, ou nos termos do art.18 da Lei nº 8.313, de 1991, com alterações promovidas pelo art. 1º da [Lei nº 9.874](#), de 23 de novembro de 1999, e pelo art. 53 da MP nº 2.228-1, de 2001, com a redação dada pela Lei nº 10.454, de 2002, não pode efetuar qualquer dedução do valor correspondente às doações ou patrocínios como despesa operacional. Esse valor deve ser informado, também, na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Atenção:

Somente podem usufruir os benefícios fiscais referidos nesta linha os incentivadores que obedecerem, para suas doações ou patrocínios, o período definido pelas portarias editadas pelo MinC ou Ancine, publicadas no Diário Oficial da União, para homologação dos projetos beneficiários.

FICHA 05 A – DESPESAS OPERACIONAIS

Linha 05A/07 - Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa (Lei nº 9.249/1995, art. 13, § 2º)

Indicar, nesta linha, o total das doações efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, de 1988, que são:

- a) comprovação de finalidade não-lucrativa e aplicação dos excedentes financeiros em educação;
- b) assegurar a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

A sua dedutibilidade está limitada a 1,5% (um e meio por cento) do lucro operacional, antes de computada esta dedução e a das doações a entidades civis.

FICHA 05 A – DESPESAS OPERACIONAIS

Linha 05A/08 - Doações a Entidades Civis

Indicar, nesta linha, as doações efetuadas a:

- a) entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade na qual atuem; e
- b) Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Para fins de dedução na apuração do lucro real, as referidas doações estão limitadas a 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computadas essas deduções, observadas as seguintes regras:
 - as doações, quando em dinheiro, devem ser feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;
 - a pessoa jurídica doadora deve manter em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela IN SRF nº 87, de 31 de dezembro de 1996, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto (art. 13, § 2º, III, b, da Lei nº 9.249, de 1995);

FICHA 05 A – DESPESAS OPERACIONAIS

Linha 05A/09 - Outras Contribuições e Doações

Indicar, nesta linha, as doações feitas, entre outras, aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. O valor dessas doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente não é dedutível como despesa operacional na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, mas pode ser deduzido diretamente do imposto devido, observadas as instruções contidas no subitem 15.1.7.IV deste manual.

O valor indicado nesta linha deve, também, ser informado na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Atenção:

- 1) Os valores das doações e patrocínios de caráter cultural e artístico, das doações a instituições de ensino e pesquisa e das doações a entidades civis (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, § 2º), devem ser indicados nas Linhas 05A/06 a 05A/08.
- 2) O valor da contribuição sindical deve ser informado na Linha 05A/30.

FICHA 05 A – DESPESAS OPERACIONAIS

- ▶ Atentar para o fato de que são totalmente indedutíveis os valores consignados nas seguintes linhas:
- ▶ 05A/09 - Outras contribuições e doações
- ▶ 05A/23 - Demais provisões
- ▶ 05A/24 - Gratificações a administradores

FICHA 05 A – DESPESAS OPERACIONAIS

Linha 05A/19 - Multas

- ▶ São totalmente indedutíveis não só as multas impostas por infrações fiscais de que resulte falta ou insuficiência de pagamento de tributo ou contribuição, como também aquelas que decorram de infrações a normas não tributárias (Sunab, trânsito, etc.). São dedutíveis, no período de apuração em que forem efetivamente pagas, as multas fiscais de natureza compensatória e aquelas impostas por descumprimento de obrigações tributárias, meramente acessórias, de que não resulte falta ou insuficiência de pagamento de tributo ou contribuição (PN CST nº 61, de 1979).
- ▶ Os valores das multas indedutíveis devem ser indicados na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

FICHA 06 A – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

- ▶ Até o ano anterior a DIPJ apresentava as fichas de PASEP e COFINS, a partir do ano calendário de 2005 o detalhamento das bases de cálculo e dos recolhimentos passou a ser indicado tão somente no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON que deve ser apresentado trimestralmente.
- ▶ Considerar que a soma dos valores indicados nas linhas de receita dessa ficha deverá ser conciliada com os valores da base de cálculo do PASEP e COFINS apresentados no DACON.

FICHA 06 A – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

- ▶ Em relação às despesas com o PASEP considerar que a soma dos valores indicados na linha 11 da Ficha 05 A – Despesas operacionais e na linha 14 da Ficha 06 A – Demonstração do Resultado deverá ser conciliada com os valores do PASEP apresentados no DACON.

FICHA 06 A – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

- ▶ Em relação às despesas com a COFINS considerar que a soma dos valores indicados na linha 12 da Ficha 05 – Despesas operacionais e na linha 13 da Ficha 06 – Demonstração do Resultado deverá ser conciliada com os valores da COFINS apresentados no DACON.

FICHA 07 – DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO

- ▶ Atentar para o disposto no artigo 449 do RIR 99 – Decreto 3.000, de 26/03/99, que estabelece o seguinte:
- ▶ Art. 449. A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual de imposto de renda ou dois e meio por cento no caso de apuração trimestral, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado na forma do artigo anterior (Lei nº 9.065, de 1995, art. 8º, Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º, parágrafo único, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º).
- ▶ Dessa forma todo o saldo do lucro inflacionário acumulado em 1995 deverá ser totalmente realizado até 2005.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO

– ALÍQUOTA DE 6%

- ▶ **Ficha 09 A – Demonstração do Lucro Real, na linha Linha 09A/50 - Lucro inflacionário realizado tributado à alíquota de 6%**
- ▶ Indicar, nesta linha, o valor do lucro inflacionário realizado no período de apuração, tributado à alíquota de 6%, nos termos do art. 28 da Lei nº 7.730, de 1989.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO

– ALÍQUOTA DE 6%

▶ LEI Nº 7.730, DE 31 DE JANEIRO DE 1989.

- ▶ Institui o cruzado novo, determina congelamento de preços, estabelece regras de desindexação da economia e dá outras providências.
- ▶ Art. 28. O lucro inflacionário acumulado, até 31 de dezembro de 1987, das pessoas jurídicas abrangidas pelo disposto no art. 2º da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, será tributado à alíquota a que estava sujeita a pessoa jurídica no exercício financeiro de 1988.

▶ LEI Nº 7.714, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1988.

- ▶ Altera a legislação dos incentivos fiscais relacionados com o imposto de renda.
- ▶ Art. 2º A partir do exercício financeiro de 1989, período-base de 1988, deixarão de ser aplicáveis as alíquotas especiais de que tratam: II - o art. 57º da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985:
- ▶ Art 57 - Fica prorrogada até o exercício financeiro de 1988 a vigência da alíquota de 6% (seis por cento) do imposto de renda incidente sobre o lucro real:
 - ▶ I - das pessoas jurídicas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica;
 - ▶ II - da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS;
 - ▶ III - das pessoas jurídicas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações;
 - ▶ IV - da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS;
 - ▶ V - das pessoas jurídicas que explorem serviços de saneamento básico.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – ALÍQUOTA DE 6%

- ▶ **Ficha 12 A – Imposto de renda sobre o lucro real, na linha 12A/02 - À Alíquota de 6%**
- ▶ **Valor resultante da aplicação da alíquota de 6% (seis por cento) sobre o valor indicado na linha 09 A/50.**

FICHA 09 A – DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL E FICHA 17 CÁLCULO DA CSLL

- ▶ Deve ser conciliado o valor total do lucro real com a base de cálculo da CSLL.
- ▶ A diferença resulta do fato de que alguns itens não são adicionados à base de cálculo da CSLL por falta de previsão legal expressa.

FICHA 09 A – DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL

- ▶ De acordo com a legislação atual, a despesa de contribuição social não é dedutível da base de cálculo do imposto de renda; desta forma, o valor da despesa de contribuição social indicado na ficha 06 A- linha 52, é automaticamente transportado pelo programa da DIPJ 2004 para a ficha 09 A – linha 04 – Demonstração do lucro real – adições. Ocorre, contudo, que caso o valor da contribuição social seja credora, não é feito automaticamente o transporte para o campo exclusões na determinação do lucro real, desta forma, nessa hipótese, haverá necessidade de considerar o valor da contribuição social credora indicado na ficha 06 A – linha 52 como outras exclusões na ficha 09 A - linha 39.

FICHA 11 – CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA MENSAL POR ESTIMATIVA

- ▶ Para as empresas que optaram pelo cálculo com base em balanço de suspensão ou redução relativamente ao mês de dezembro de 2005 atentar para o seguinte:
 - O valor indicado na linha 01 – Base de cálculo do IR deve ser equivalente ao valor do lucro real indicado na linha 49 da Ficha 09 A – Demonstração do lucro real
 - O valor indicado na linha 05 - Deduções de incentivos fiscais deverá corresponder à soma das deduções indicadas nas linhas 04 a 08 da Ficha 12 A - Cálculo do imposto de renda sobre o lucro real.

FICHA 12 A – CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL

► Linha 13 – Imposto de renda retido na fonte

Indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte sobre as receitas que integram a base de cálculo do imposto devido.

Informar, também, o valor do imposto pago ou retido na fonte no período, a título de antecipação, correspondente a rendimentos ou receitas que integram o lucro real, inclusive o retido sobre rendimentos auferidos em operações *day trade*.

Atenção:

- 1) No caso de apuração anual do imposto, não devem ser incluídos os valores do imposto retido ou pago durante o ano-calendário e que tenham sido deduzidos nos recolhimentos mensais do imposto.
- 2) Os valores excedentes de imposto de renda retido na fonte não utilizados na apuração do imposto de renda mensal, no transcorrer do ano-calendário, devem ser informados nesta linha, independentemente de limite.

FICHA 12 A – CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL

► Linha 17 – Imposto de renda mensal pago por estimativa

Esta linha deve ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que apuraram o lucro real anual.

Somente podem ser deduzidos na apuração do ajuste anual os valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano-calendário objeto da declaração.

Considera-se efetivamente pago por estimativa o crédito tributário extinto por meio de: dedução do imposto de renda retido ou pago sobre as receitas que integram a base de cálculo, compensação solicitada por meio da Declaração de Compensação (PER/DComp) ou de processo administrativo, compensação autorizada por medida judicial e valores pagos mediante Darf.

O valor do imposto efetivamente pago por estimativa corresponde ao somatório dos valores mensais relativos à seguinte operação:

(Linhas 11/07 + 11/08 + 11/09 + 11/10 + 11/11 + Pagamentos de IRPJ mensal + Compensação solicitada mediante Declaração de Compensação (PER/DComp) ou processo administrativo, e compensação autorizada por medida judicial

FICHA 16 – CÁLCULO DA CSLL MENSAL POR ESTIMATIVA

- ▶ Para as empresas que optaram pelo cálculo com base em balanço de suspensão ou redução relativamente ao mês de dezembro de 2005 atentar para o seguinte:
 - O valor indicado na linha 01 – Base de cálculo da CSLL deve ser equivalente ao valor da base de cálculo indicada na linha 39 da Ficha 17 – Cálculo da CSLL
 - O valor indicado na linha 02 – CSLL Apurada deverá corresponder ao valor indicado na linha 42 da Ficha 17 – Cálculo da CSLL

FICHA 17 – CALCULO DA CSLL

► Linha 52 – CSLL mensal paga por estimativa

Esta linha deve ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que apuraram o lucro real anual.

Somente podem ser deduzidos na apuração do ajuste anual os valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano-calendário objeto da declaração.

Considera-se efetivamente pago por estimativa o crédito da contribuição extinto por meio de: dedução da CSLL retida por órgão público, ou por outra pessoa jurídica de direito privado, compensação solicitada por meio da Declaração de Compensação (PER/DComp), compensação autorizada por medida judicial e valores pagos mediante Darf. O valor da CSLL efetivamente paga por estimativa corresponde ao somatório dos valores mensais relativos à seguinte operação:

Linha 16/06 + Linha 16/07 + Linha 16/08 + Linha 16/09 + Linha 16/10 + Pagamentos de CSLL mensal + Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior + Compensação do Saldo Negativo de Períodos Anteriores de CSLL + Outras Compensações.

FICHA 53 A – OUTRAS INFORMAÇÕES

- ▶ A soma dos valores indicados nas linhas 06 - Contribuição para o INSS e 07 - Contribuição para o FGTS deverá ser equivalente ao valor indicado na linha 05 – Encargos Sociais (inclusive FGTS) da Ficha 05 A – Despesas Operacionais.

RECUPERAÇÃO DE CÓPIAS DE SEGURANÇA ENCAMINHADAS POR E-MAIL

- ▶ O arquivo de cópia de segurança gerado pelo programa DIPJ 2006 e enviado por e-mail tem a denominação "CNPJ-DIPJ-2006-2005-ORIGI.DBK" e não consegue ser recuperado no programa da DIPJ como um arquivo isolado.
- ▶ Crie um diretório com 8 algarismos simulando uma "chave" de CNPJ e salve o arquivo recebido por e-mail.
- ▶ Dessa forma o arquivo poderá ser recuperado pelo programa da DIPJ.